



Número: **8056325-30.2026.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **27/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GILTON DO CARMO SILVA (AUTOR)	
	ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO (ADVOGADO)
SPORTS MEDIA ENTERTAINMENT S.A (REU)	
Esporte Clube Vitoria (REU)	
LIGA FORTE UNIAO DO FUTEBOL BRASILEIRO - LFU (REU)	
CONDOMÍNIO FORTE UNIÃO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55115 6626	27/03/2026 20:36	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SALVADOR/BA**

GILTON DO CARMO SILVA, brasileiro, brasileiro, casado, portador do RG nº 04756863-14 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 881.905.795-68, residente e domiciliado na Rua Pedro Milton de Brito, nº 142, apto. 704, Ed. Santa Fé, Salvador/BA, sócio patrimonial do Grêmio do Esporte Clube Vitória, doravante AUTOR, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, sala 1701, Boa Viagem, Recife/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos jurídicos invocados ao longo da petição, , propor a presente.

AÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

em face de: **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como entidade de prática desportiva nos termos da Lei 9.615/98, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.217.003/0001-59, estabelecida nesta Capital, na Av. Arthemio Valente, nº 1, Bairro Nossa Senhora da Vitória, neste ato representada na forma do seu estatuto social, pelo Presidente do Conselho Diretor em exercício, Sr. Fabio Rios Mota, CPF/MF 287.408.665-72; **LIGA FORTE UNIÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO — LFU**, CNPJ 47.076.383/0001-45, Av. Rio Branco, 251, sala 1.606, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **SPORTS MEDIA PARTICIPAÇÕES S.A.** sociedade anônima fechada, com sede na Rua General Mário Tourinho, nº 1805, 19º andar, sala 1901, Campina do Siqueira, Curitiba/PR, CEP 80.740-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.728.810/0001-37 (“Sports Media”); e **CONDOMÍNIO FORTE UNIÃO**, condomínio voluntário de direitos com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n.º 251, sala 1606, CEP: 20040-009, constituído conforme ata de instituição datada de 31 de outubro de 2023 e registrada no 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; além de demais réus a serem oportunamente identificados — pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DA LEGITIMIDADE ATIVA

RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS | Nº 187 | SALA 1.701 | EMPRESARIAL EXCELSIOR | BOA VIAGEM | RECIFE/PE

www.antoniomota.adv.br



1.1. Os Autores são sócios do Esporte Clube Vitória, devidamente quites com suas obrigações sociais. Nos termos do **art. 18 do Estatuto Social**, têm o dever de zelar pelos bens materiais do clube e de representar ao Conselho Deliberativo ao tomarem conhecimento de fatos que incidam em penalidade.

1.2. O Vitória é associação civil sem fins lucrativos, de caráter desportivo, cultural e filantrópico (**art. 2º do Estatuto**), regida pelos princípios de transparência, ética e legalidade. O regime democrático e a observância das normas estatutárias constituem limites obrigatórios à atuação dos dirigentes.

1.3. A adesão do Vitória à LFU comprometeu seu principal ativo econômico — os direitos de arena — por **cinquenta anos, até 2074**, sem a autorização estatutária exigida. Esse comprometimento afeta diretamente o patrimônio do clube e a integridade do vínculo associativo dos Autores. Há, portanto, interesse jurídico direto e legítimo na provocação do controle jurisdicional. Não se trata de ingerência indevida, mas de **fiscalização associativa legítima**.

1.4. À época da assinatura, os dirigentes não obtiveram autorização estatutária para dispor, por cinquenta anos, do principal ativo econômico do clube. O **art. 54, XI, do Estatuto exige, do Conselho Deliberativo, votação de 2/3 (dois terços)** de seus membros para alienação ou oneração de bens patrimoniais. **Esse quórum qualificado não foi observado.**

II — DA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO

2.1. O Esporte Clube Vitória integra o polo passivo como signatário do ato jurídico impugnado, cuja validade é diretamente questionada. Sua presença é **imprescindível à formação de provimento jurisdicional útil**.

2.2. A adesão à LFU não constitui ato de gestão ordinária. Trata-se de **disposição patrimonial estrutural** — com impactos econômicos, esportivos e institucionais de longo prazo — que escapa inteiramente das competências ordinárias do Conselho Gestor.

2.3. O Estatuto Social é expresso: o **art. 5º, §2º**, veda alienação ou oneração do patrimônio sem prévia aprovação do Conselho Deliberativo; o **art. 54, XI**, exige voto de 2/3 dos membros para essas operações; e o **art. 54, XXV**, exige deliberação prévia para qualquer ato que implique antecipação de receitas além do mandato do Conselho Gestor. A cessão por cinquenta anos viola frontalmente esses dispositivos.

www.motaadvestrategica.com.br



2.4. A LFU e a Sports Media Participações S.A. integram o polo passivo como beneficiárias diretas do arranjo contratual nulo e como partes necessárias à eficácia do provimento de nulidade.

III — DOS FATOS

3.1. O Contrato de Investimento e a Financeirização dos Clubes

3.1.1. Em 30 de junho de 2023, dirigentes do Esporte Clube Vitória celebraram o denominado **Contrato de Investimento e Outras Avenças** com a Sports Media Participações S.A. ("Investidora"), por meio do qual cederam **20% dos direitos de arena** relativos ao Campeonato Brasileiro pelo prazo de **cinquenta anos**, com vigência até 2074.

3.1.2. Em 31 de outubro de 2023, foi lavrada a **Escritura Pública de Convenção de Condomínio Forte União**, instrumento que formalizou a estrutura condominial à qual o Vitória e outros clubes foram submetidos. Por meio desse arranjo, os direitos de arena dos clubes signatários passaram a ser integralmente administrados pelo Condomínio, sob controle efetivo da Investidora.

3.1.3. O Vitória celebrou **contrato bilateral e segregado** com a SME (Sports Media Participações), alienando fração ideal de seus direitos comerciais **sem vinculação imediata aos Contratos de Investimento originários, à convenção do CFU ou à filiação à LFU**.

3.1.4. O contrato do Vitória constitui "**Alienação Superveniente de Fração Ideal sem Adesão ao CFU**", na qual "**a eventual integração desses clubes ao Condomínio e à associação permanece condicionada à celebração de termos de adesão específicos, cujas condições suspensivas ainda não foram integralmente satisfeitas**".

3.1.5. O CADE classificou expressamente esse modelo como "**operação de natureza eminentemente comutativa**", na qual "**o clube aliena percentual determinado de seus direitos comerciais mediante contraprestação pecuniária certa, sem que daí decorra cooperação estruturada, gestão comercial integrada ou compartilhamento de resultados entre as partes**".

3.1.6. Essa caracterização pelo CADE evidencia que o modelo aplicado ao Vitória possui **natureza bilateral e segregada**, diferenciando-se do modelo coletivo

www.motaadvestrategica.com.br



aplicado aos demais clubes da LFU. Não obstante, o Vitória tem sido submetido às mesmas restrições e à mesma estrutura de governança do Condomínio Forte União, **sem que tenha havido formalização válida de sua adesão.**

3.1.7. Essa situação revela um **vício adicional de origem**: o Vitória foi submetido a uma estrutura condominial e a regras de governança **sem que as condições suspensivas de sua adesão tenham sido satisfeitas.**

3.1.8. Em 2024, o Vitória arrecadou cerca de **R\$ 84 milhões em cotas de televisão**, valor com tendência de crescimento na próxima década. A cessão desse ativo central por cinquenta anos, sem mecanismo efetivo de revisão ou saída, representa comprometimento irreversível da principal fonte de sustentabilidade financeira do clube.

3.1.9. O ato foi praticado unilateralmente pela Diretoria Executiva, **sem submissão ao Conselho Deliberativo**. Há controvérsia pública sobre se a posterior votação nesse órgão colegiado atendeu ao **quórum de dois terços exigido pelo Estatuto**. Conselheiros formalmente contestaram o resultado, e a **Frente Vitória Popular** registrou, em nota oficial, que **a votação não cumpriu os requisitos para aprovação.**

3.2. A Votação Extraordinária do Conselho Deliberativo de 11/09/2025: Vício Procedimental Agravado

3.2.1. Em 11 de setembro de 2025, o Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória realizou **Reunião Extraordinária** para deliberar sobre a proposta da empresa SME — SPORTS MEDIA ENTERTAINMENT S/A, relativa à aquisição de **fração ideal de 15% (quinze por cento)** dos direitos de exploração comercial relacionados à participação do Vitória no Campeonato Brasileiro, nas primeira e segunda divisões, das temporadas de 2025 a 2074 (conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, doravante "Ata de 11/09/2025").

3.2.2. Foram chamados para votação **93 (noventa e três) conselheiros**, conforme lista de presença. Apurados 92 votos: **54 (cinquenta e quatro) conselheiros votaram SIM; 36 (trinta e seis) votaram NÃO; 02 (dois) se abstiveram; e 01 (um) conselheiro foi chamado e não estava presente.**

3.2.3. O presidente Nilton Gonçalves de Almeida Filho proclamou a proposta aprovada "**por maioria simples dos presentes**". Todavia, o Estatuto Social do Vitória exige, para deliberações desta natureza — envolvendo **alienação ou oneração**

www.motaadvestrategica.com.br



de bens patrimoniais, antecipação de receitas e comprometimento do ativo estratégico por cinco décadas —, o **quórum qualificado de dois terços (2/3)** dos membros, conforme arts. 5º, §2º, e 54, XI e XXV, do Estatuto.

3.2.4. Com 93 conselheiros convocados, o quórum de 2/3 para deliberação válida seria de, no mínimo, **62 votos favoráveis**. Foram obtidos apenas **54 votos** — insuficientes para aprovação pelo quórum qualificado exigido. A proclamação do resultado como aprovado por mera maioria simples configura **vício procedimental autônomo**, agravando o vício de origem da operação.

3.2.5. A própria Ata registra que, ao final da votação, alguns conselheiros "sugeriram ser a presente deliberação sujeita à aprovação por quórum qualificado". A Mesa, em resposta, "resolveu somente decidir pela aprovação ou não analisando novamente os documentos enviados previamente pelas diretorias do Clube, cotejando com as normas estatutárias". Ao final, a Mesa concluiu pelo "**NÃO enquadramento da matéria na regra contida no inciso XI do artigo 53**" — equiparando a operação a mera antecipação de receita com garantia de cessão de direitos, o que, como demonstrado nesta inicial, constitui enquadramento **equivocado e comprometido pelos conflitos de interesse dos próprios dirigentes**.

3.2.6. A proposta submetida a voto contemplava, nos termos registrados na Ata: (i) o pagamento de **R\$ 68.235.000,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais)** ao Vitória; sendo (ii) **R\$ 40.272.396,62** pagos na data de fechamento; e (iii) **R\$ 3.000.000,00** no prazo de 12 meses. A operação inclui a adesão ao Condomínio Forte União, a outorga de poderes ao Investidor para negociar os Direitos de Arena e a vinculação do clube à Liga Forte União — **tudo pelo prazo de cinquenta anos**.

3.2.7. O enquadramento como "antecipação de receita" adotado pela Mesa foi construído para contornar o quórum qualificado. Trata-se, na verdade, de **alienação estrutural de fração ideal dos direitos de arena por meio século**, com transferência do poder de gestão e negociação desses direitos ao investidor privado — o que corresponde, materialmente, a alienação de ativo patrimonial. A tentativa de reclassificação não suprime o vício: o que determina o enquadramento é a **substância do ato, não o rótulo que a Mesa lhe atribui**.

3.3. A Arquitetura de Controle Financeiro sobre o Futebol Brasileiro

www.motaadvestrategica.com.br



3.3.1. O modelo impugnado não se limita à coordenação coletiva de receitas. Trata-se de uma **financeirização estrutural dos direitos de arena**, por meio da qual parcela relevante da titularidade econômica desses direitos foi transferida a agente do mercado financeiro estranho ao desporto nacional — a Sports Media Participações S.A.

3.3.2. A gravidade do arranjo foi recentemente escancarada por reportagem do jornalista Rodrigo Mattos, publicada no portal UOL em 20 de março de 2026, segundo a qual investidores vinculados à LFU — **liderados pelo empresário Carlos Gamboa, com apoio dos bancos XP e BTG** — articulavam nos bastidores a **nomeação de um CEO para assumir o controle total da liga do Campeonato Brasileiro**.

3.3.3. O que está em curso, portanto, é a construção de uma "**Liga Master**" sob controle de instituições financeiras: um modelo no qual **XP, BTG e fundos de investimento detêm poder de veto** sobre as decisões centrais do futebol nacional, apropriam-se de percentuais expressivos das receitas dos clubes por meio de retenções automáticas e, no limite, aspiram a **nomear um CEO que substituirá a soberania das entidades desportivas pela lógica dos retornos de investidores**. Os protagonistas — torcedores, atletas, clubes — tornam-se insumos de um produto financeiro.

3.3.4. Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master (que teve liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em nov/2025), **aplicou cerca de R\$ 30 milhões na Liga Forte União (LFU) via Fundo Astralo 95**. Esse investimento, parte de um esquema investigado, será liquidado para quitar dívidas do banco com credores. A LFU comercializa direitos de transmissão de 35 clubes, incluindo grandes equipes brasileiras.

3.3.5. Os valores arrecadados **não são repassados diretamente ao Vitória**. Antes disso, sofrem **retenções automáticas**, incluindo a participação fixa do investidor (20%) e outras deduções contratuais. O clube passa a receber apenas valores residuais, sem controle sobre o fluxo financeiro gerado por seus próprios direitos. **O direito de arena deixa de operar como prerrogativa desportiva do clube e passa a funcionar como ativo colateral financeiro**.

3.3.6. A governança do Condomínio exclui os clubes de qualquer poder decisório efetivo. O investidor detém, de forma permanente, **20% do poder político**, enquanto **22 matérias essenciais dependem de quórum qualificado de 90%**, conferindo-lhe verdadeiro poder de veto sobre a substituição da administração, a contratação da equipe comercial, a aprovação do plano de negócios e a própria

www.motaadvestrategica.com.br



dissolução do Condomínio (Cláusula 4.10.2). A indicação da administradora e da equipe comercial é realizada diretamente pelo investidor (Cláusulas 6.1 e 7.6).

3.3.7. Os contratos ainda vinculam o exercício do direito de voto dos clubes sobre regras e formato do Campeonato Brasileiro aos interesses econômicos do Condomínio, vedando deliberações "**em desfavor do Condomínio, que tenham o efeito de reduzir o valor econômico dos Direitos**". Até 2074, qualquer debate sobre criação de uma liga nacional de clubes — ou sobre qualquer reorganização estrutural do futebol brasileiro — está subordinado à chancela do investidor privado.

3.4. O Posicionamento do Ministério do Esporte: Ofício nº 39/2026

3.4.1. Em 24 de março de 2026, a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, por meio de seu Secretário Nacional Patrick Corrêa, expediu o **Ofício nº 39/2026/MESP/SNFDT/GAB**, em resposta ao Ofício nº 001/2026 do Deputado Federal Beto Ferreira, relativo justamente à "**participação de entidades financeiras nos arranjos das ligas desportivas**".

3.4.2. O posicionamento oficial da Secretaria Nacional de Futebol é inequívoco e corrobora integralmente as teses desta ação. Segundo o Ofício 39/2026: (i) "**A participação de entidades financeiras nos arranjos das ligas desportivas em contra limites expressos na LGE e na Constituição Federal**"; e (ii) "**A alienação de direitos de arena por prazos excessivamente longos (50 anos), associada a estruturas de governança que concentram o poder decisório no investidor, configura esvaziamento da autonomia das entidades desportivas, violação à soberania intergeracional, afronta aos princípios da comercialização de direitos previstos no art. 162 da LGE**".

3.4.3. O próprio órgão governamental responsável pela regulação do futebol brasileiro reconhece que o modelo da LFU viola a LGE e a Constituição Federal. Trata-se de **confissão institucional da ilegalidade do arranjo** — proferida por autoridade com atribuição técnica específica sobre a matéria e com dever funcional de zelar pela integridade do sistema desportivo nacional.

3.4.4. A Secretaria expressamente aponta que o arranjo configura violação à "**soberania intergeracional**" — reconhecendo, com precisão técnica, que a vinculação por cinquenta anos transcende a capacidade decisória dos gestores atuais e compromete gerações futuras de associados, torcedores e dirigentes. Esse conceito



alinha-se diretamente à jurisprudência do STJ sobre o direito de retirada e à doutrina sobre a proibição de negócios jurídicos perpétuos.

IV — DAS RAZÕES JURÍDICAS DA NULIDADE

4.1. Ato Ultra Vires — Violação Estatutária Inaugural

4.1.1. A adesão do Vitória à LFU é **nula de pleno direito** por configurar típico **ato ultra vires**, praticado em frontal violação ao Estatuto Social. Os direitos de arena constituem o principal ativo econômico da entidade, diretamente relacionados à sua sustentabilidade financeira, à formação de elenco, à competitividade esportiva e à realização de seus fins estatutários.

4.1.2. O Estatuto do Vitória é expresso: o **art. 5º, §2º**, veda alienação ou oneração do patrimônio sem prévia aprovação do Conselho Deliberativo; o **art. 54, XI**, exige deliberação pelo voto de 2/3 dos membros para alienação ou oneração de bens patrimoniais. Ao comprometer cinquenta anos dos direitos de arena, submeter tais direitos à gestão de ente externo e capturar a autonomia decisória em matérias esportivas centrais, a Diretoria Executiva extrapolou os limites de sua competência.

4.1.3. A Ata de 11/09/2025 confirma que a operação foi submetida ao Conselho Deliberativo com **votos insuficientes para atingir o quórum qualificado**. Obtidos apenas 54 votos favoráveis de 93 conselheiros convocados, o requisito estatutário de 2/3 (equivalente a 62 votos) não foi alcançado. A deliberação foi proclamada válida com base em enquadramento equivocado, perpetrado pelos próprios dirigentes interessados na conclusão do negócio.

4.1.4. O contrato do Vitória caracteriza-se como "**alienação superveniente sem adesão ao CFU**", com "**condições suspensivas ainda não integralmente satisfeitas**". Isso significa que o Vitória tem sido submetido às regras e à governança do Condomínio Forte União **sem que tenha havido adesão válida e completa**, o que agrava ainda mais o vício de origem.

4.1.5. Incide o **art. 166, IV, do Código Civil** — o negócio jurídico é nulo quando não revestir a forma prescrita em lei — e o **art. 168** — as nulidades devem ser pronunciadas de ofício, sendo o ato insuscetível de convalidação posterior.

www.motaadvestrategica.com.br



4.2. Cessão Ilegal a Agente Estranho ao Desporto — Art. 160, §3º, da Lei Geral do Esporte

4.2.1. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em seu **art. 160, §3º**, permite a cessão dos direitos de arena apenas a "**outras organizações esportivas que regulam a modalidade e organizam competições**". A Sports Media Participações S.A. não se enquadra nessa hipótese: é entidade sem qualquer vínculo com o esporte brasileiro.

4.2.2. O Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, em **Parecer Jurídico datado de 13 de março de 2026** (doravante "Parecer Sarlet"), elaborado para representantes de torcedores do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre — e cujas conclusões aplicam-se integralmente ao caso do Vitória —, é categórico: "**O Condomínio Forte União não é uma organização esportiva que regula a modalidade (e.g., a CBF), tampouco que organiza competições (e.g., uma Liga). Se o Condomínio não é uma organização esportiva que regula a modalidade ou que organiza competições, muito menos o é o Investidor, agente financeiro não integrante do Sistema Nacional do Esporte. A cessão dos Direitos de Arena ao Condomínio, assim, viola frontalmente o art. 160, §3º, da LGE, sendo nula de pleno direito**".

4.2.3. O mesmo posicionamento é endossado pelo **Ofício nº 39/2026** do Ministério do Esporte, que reconhece que "**a participação de entidades financeiras nos arranjos das ligas desportivas encontra limites expressos na LGE e na Constituição Federal**". Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, de ordem pública, insuscetível de convalidação, conforme arts. 166, II, e 168 do Código Civil.

4.3. Aprisionamento por Cinquenta Anos — Violação ao Art. 1.320, §1º, do CC e ao Art. 5º, XX, da CF

4.3.1. O Código Civil, em seu **art. 1.320, §1º**, limita a indivisão do condomínio a "**prazo não maior de cinco anos**". O arranjo da LFU institui, na prática, um condomínio indivisível pelo prazo de **cinquenta anos — dez vezes o limite legal**.

4.3.2. O Parecer Sarlet analisa exaustivamente essa ilegalidade. A Convenção do Condomínio, na Cl. 2.4.2, prevê formalmente o prazo de cinco anos de indivisão — mas, simultaneamente, determina prorrogação automática e sucessiva até 2074, operacionalizada mediante **procuração irrevogável e irretratável outorgada ao Investidor** para aprovar sucessivas prorrogações (Cl. 2.4.3). O Parecer Sarlet conclui que: "**A tentativa de burla ao regime legal, assim, é instrumentalizada por meio**

www.motaadvestrategica.com.br



de uma "Escritura Pública de Mandado", irretratável e irrevogável, por meio da qual os Clubes Condôminos conferem ao Investidor os poderes específicos para aprovar a prorrogação do prazo do Condomínio até 2074 — nada menos do que meio século".

4.3.3. O regime do art. 1.320, §1º, do CC exige que eventual prorrogação se dê mediante **renovação ulterior e autônoma da manifestação de vontade**. A previsão antecipada, automática e irrevogável de renovações por 50 anos suprime justamente esse elemento volitivo que o legislador quis preservar. Trata-se de nulidade por ilicitude do objeto (art. 166, II, CC), pois a cláusula cria **negócio de caráter perpétuo**, vedado pela ordem jurídica.

4.3.4. A Constituição Federal, **art. 5º, XX**, assegura que "**ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**". O STJ, no REsp n. 1.839.078/SP, reconheceu o direito de retirada imotivada em sociedades. O arranjo da LFU não prevê mecanismos de saída adequados: vincula os clubes por cinquenta anos, sem direito de retirada bem definido e sem possibilidade de cessão de posição no condomínio.

4.3.5. O Ofício nº 39/2026 do Ministério do Esporte também reconhece expressamente que a alienação de direitos por cinquenta anos viola a "**soberania intergeracional**" — conceito que captura, com precisão, a essência da ilegalidade: dirigentes com mandato determinado não podem comprometer irrevogavelmente o clube e seus futuros associados por cinco décadas.

4.4. Teia de Conflitos de Interesse — Violação à Boa-Fé Objetiva

4.4.1. A estruturação da LFU esteve, desde a origem, marcada por **conflitos de interesse não revelados**. A empresa LiveMode atuou como consultora dos clubes nas negociações que resultaram na LFU, enquanto mantinha, simultaneamente, relações com a própria Investidora por meio do fundo LCP, detentor da Sports Media. Em 31/10/2023 — **na exata data do fechamento do investimento** —, a LiveMode adquiriu participação acionária na LCP (notificado ao CADE, processo nº 08700.000024/2024-69).

4.4.2. A empresa que **assessorava os clubes adquiriu, na data do fechamento, participação na própria investidora**. A isenção da LiveMode no assessoramento é, no mínimo, questionável. Situação análoga envolve a **XP Investimentos**,

www.motaadvestrategica.com.br



que prestou assessoria aos clubes e é noticiada como investidora da LFU. A XP adquiriu participações na LiveMode no mesmo período em que a General Atlantic negava sua participação sem maiores esclarecimentos.

4.4.3. Hoje, a LiveMode — que assessorou os clubes, detém participação no Condomínio e é parcialmente detida pelas investidoras — é a **agência responsável pela negociação de todos os direitos da LFU**, escolhida diretamente pelo investidor. Adicionalmente, a LiveMode detém a totalidade das ações da CazeTV, uma das principais contratantes da LFU para transmissão dos jogos. Assessores que eram simultaneamente investidores; investidores que eram simultaneamente compradores dos direitos de transmissão. Essa teia viola os deveres de boa-fé objetiva e cuidado nas relações contratuais (**art. 422 do Código Civil**).

4.5. Desequilíbrio Competitivo Estrutural

4.5.1. O modelo produz **desequilíbrio competitivo permanente no Campeonato Brasileiro** — não como efeito colateral, mas como consequência direta de sua engenharia financeira. O critério que vincula 25% das receitas ao "Critério Apelo Comercial" (audiência histórica) favorece estruturalmente os clubes de maior exposição midiática, cristalizando privilégios independentemente do desempenho esportivo atual.

4.5.2. O Parecer Sarlet confirma a estrutura assimétrica de distribuição de resultados: o Resultado do Condomínio é dividido conforme critérios de "Apelo Comercial" (25%), "Performance Esportiva" (30%) e "Igualitário" (45%) — critérios que, na prática, reproduzem a concentração de poder nos clubes de maior audiência histórica. Informações da imprensa apontam que clubes podem receber valores até cinco vezes inferiores aos destinados a determinados clubes da Série A, **sem qualquer justificativa esportiva ou mercadológica**.

4.6. Comprometimento da Autonomia Desportiva — Arts. 217 da CF e 27 da LGE

4.6.1. A autonomia desportiva é **garantia constitucional (art. 217 da CF)**. O modelo da LFU subverte essa autonomia ao: (a) transferir a agente financeiro privado o controle sobre o principal ativo dos clubes; (b) conferir ao investidor poder

www.motaadvestrategica.com.br



de veto sobre 22 matérias essenciais, incluindo a dissolução do condomínio, mudanças na gestão e aprovação do plano de negócios; (c) vincular decisões desportivas sobre regras de competição aos interesses econômicos do investidor; e (d) impossibilitar qualquer debate estrutural sobre o futebol brasileiro sem chancela de agente privado até 2074.

4.6.2. O Parecer Sarlet é peremptório: "**Da forma como estruturado, o Condomínio submete decisões cruciais sobre a autonomia financeira dos Clubes Condôminos — por nada menos do que meio século! — ao poder de veto de um Investidor, não integrante do Sistema Nacional do Esporte, que, como todo empresário — de forma legítima, diga-se — tem como fim a maximização de seu lucro, sendo-lhe indiferente a integridade do esporte e o equilíbrio do sistema**". Acrescenta ainda que "**o arranjo do Condomínio Forte União empodera um terceiro ao sistema CBF (o próprio Condomínio) a determinar e negociar regras de comercialização dos Direitos de Arena por meio século, constituindo uma fuga potencial à regulação da CBF e à sua titularidade dos direitos do campeonato brasileiro**".

4.6.3. O **Ofício nº 39/2026** do Ministério do Esporte corrobora essa análise ao afirmar que o modelo "configura **esvaziamento da autonomia das entidades desportivas**" e "afronta aos princípios da comercialização de direitos previstos no art. 162 da LGE". A Secretaria Nacional de Futebol — órgão com atribuição constitucional e legal específica para zelar pela integridade do desporto — reconhece a ilegalidade do arranjo.

4.6.4. O STF, na ADI nº 2.937/DF, consolidou o entendimento de que a autonomia das entidades desportivas não é absoluta e deve ser lida como **instrumento de concretização do direito de cada um ao esporte** (art. 217, caput, CF), sujeita ao primado normativo constitucional. E na ADI 5.450/DF, caracterizou a exploração do esporte profissional como "atividade de interesse público e social, objeto de especial tutela no texto constitucional". O modelo da LFU inverte exatamente essa lógica: substitui o interesse público pela lógica do retorno financeiro privado.

4.6.5. Os contratos igualmente violam a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que veda influências econômicas na gestão das entidades desportivas (**art. 27, I**) e assegura o direito dessas entidades a obter recursos sem "obrigações desproporcionais" (**art. 27, V**). A vinculação do Vitória por cinquenta anos, com comprometimento de 20% de seu principal ativo e perda de autonomia decisória, constitui **obrigação desproporcional incompatível com a LGE**.

www.motaadvestrategica.com.br



4.6.6. Em síntese: até 2074, nenhum clube brasileiro — do Vitória ao Flamengo — poderá debater o formato das competições, a criação de uma liga nacional de clubes ou qualquer reorganização estrutural do futebol sem obter a prévia anuência de um investidor privado sem vínculos com o desporto nacional. **O controle do futebol brasileiro terá migrado das entidades desportivas para as salas dos conselhos de XP e BTG.**

V — DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CAPUT, CPC)

5.1. Fumus Boni Iuris

5.1.1. A probabilidade do direito está **solidamente ancorada em documentação concreta**, construída sobre elementos convergentes de natureza objetiva.

5.1.2. O **fumus boni iuris** decorre da **violação estatutária inaugural**: a adesão foi praticada pela Diretoria Executiva sem deliberação do Conselho Deliberativo pelo quórum qualificado de 2/3 exigido pelo art. 54, XI, do Estatuto, e sem qualquer autorização para comprometer receitas futuras além do mandato do Conselho Gestor (art. 54, XXV).

5.1.3. A **Ata de 11/09/2025** confirma o vício: 54 votos favoráveis, de 93 convocados, são insuficientes para atingir o quórum de 2/3. A Mesa contornou essa realidade por meio de enquadramento indevido da operação como simples "antecipação de receita", quando materialmente a operação é uma cessão estrutural de direitos por cinquenta anos com transferência do poder de gestão.

5.1.4. Acrescenta-se a confissão expressa constante do voto do Conselheiro Ravagnani no CADE, que reconhece que o contrato do Vitória caracteriza-se como "alienação superveniente sem adesão ao CFU", com "condições suspensivas ainda não integralmente satisfeitas" — o que evidencia que **o clube tem sido submetido a estrutura condominial sem adesão válida**.

5.1.5. A probabilidade do direito é reforçada por **três elementos documentais novos e convergentes**, juntados a esta inicial:

(a) O **Ofício nº 39/2026/MESP/SNFDT/GAB**, de 24/03/2026, pelo qual a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte reconhece expressamente que o modelo viola a LGE e a

www.motaadvestrategica.com.br



Constituição Federal, configura "esvaziamento da autonomia" e "violação à soberania intergeracional";

(b) O Parecer Jurídico do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (OAB/RS 18.428, 13/03/2026), elaborado para representantes de torcedores do Grêmio, com conclusões plenamente aplicáveis ao caso do Vitória: a cessão dos direitos de arena ao CFU viola o art. 160, §3º, da LGE e o art. 217 da CF; e a estrutura de indivisão por 50 anos viola o art. 1.320, §1º, do CC — todas **nulidades de pleno direito**;

(c) A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Vitória de 11/09/2025, que registra o resultado da votação (54 votos SIM, de 93 convocados) e o enquadramento indevido da operação para contornar o quórum qualificado.

5.1.6. A probabilidade do direito é reforçada pela **violação cumulativa** ao art. 1.320, §1º, do Código Civil (indivisão por cinquenta anos), ao art. 5º, XX, da CF (liberdade de não permanecer associado), ao art. 217 da CF (autonomia desportiva), ao art. 160, §3º, da LGE (cessão restrita a organizações esportivas) e aos arts. 27, I e V, da LGE — **todas normas imperativas e de ordem pública, insuscetíveis de afastamento por convenção privada.**

5.2. Periculum in Mora

5.2.1. O perigo de dano não é hipotético: trata-se de **lesão atual, contínua e cumulativa**, decorrente da própria execução do modelo impugnado. A cada ciclo de distribuição de receitas, consolidam-se novas retenções e novos efeitos financeiros que esvaziam progressivamente o patrimônio e a autonomia do Vitória.

5.2.2. A Ata de 11/09/2025 revela que a própria Mesa do Conselho Deliberativo reconheceu, ao decidir pelo enquadramento da operação como "antecipação de receita", que o Clube enfrentava **"imperiosa necessidade de aporte de caixa"**, com **"dificuldade imposta pelo descompasso no cronograma de desembolso das receitas"** — confirmando a situação de vulnerabilidade financeira que os réus instrumentalizaram para impor um contrato leonino de cinquenta anos.

5.2.3. Com a temporada 2026 do Campeonato Brasileiro em andamento, **a urgência é manifesta**. A manutenção do arranjo durante a instrução processual **compromete definitivamente a capacidade competitiva do clube**: a desigualdade econômica produzida ex ante impacta diretamente a formação de elenco, o

www.motaadvestrategica.com.br



cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais e o planejamento esportivo. Eventual indenização ou declaração tardia de nulidade não recomporá esses efeitos.

5.2.4. A continuidade do modelo **esvazia a utilidade do provimento final**. A tutela cautelar antecedente é a única forma de preservar a efetividade da jurisdição e assegurar que a decisão final produza efeitos concretos.

VI — DOS PEDIDOS

A — Em dede de tutela de urgência, liminarmente

1. A **suspensão imediata** dos efeitos de todos os contratos e da estrutura condominial que materializam o modelo jurídico-financeiro impugnado — notadamente o Contrato de Investimento e Outras Avenças (30/06/2023), a Escritura Pública de Convenção de Condomínio Forte União (31/10/2023) e todos os contratos conexos que digam respeito aos direitos de arena do Vitória relativos à temporada 2026 e seguintes —, a fim de impedir a continuidade de lesões atuais, cumulativas e de difícil reversão;
2. A **autorização** para que o Vitória **negocie livremente seus direitos de arena** e demais propriedades comerciais a partir da temporada 2026, sem qualquer ingerência da LFU, do Condomínio Forte União, da Sports Media Participações S.A. ou de terceiros vinculados ao arranjo;
3. A **determinação** para que as Rés se abstenham de promover novas cessões, antecipações, garantias, securitizações ou qualquer outra forma de exploração econômica dos direitos de arena do Vitória durante a presente demanda;
4. A **determinação** para que as Rés prestem informações completas sobre todos os contratos celebrados no âmbito da LFU que envolvam o Vitória, os valores retidos e repassados desde a constituição do Condomínio e a estrutura de governança efetivamente praticada, incluindo os **acordos firmados com os bancos XP e BTG e qualquer documento relacionado à indicação de CEO da liga**;

B — No Mérito

www.motaadvestrategica.com.br



5. A **declaração de nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc***, do modelo jurídico-financeiro e de todos os contratos dele decorrentes — notadamente o Contrato de Investimento e Outras Avenças (30/06/2023), a Escritura Pública de Convenção de Condomínio Forte União (31/10/2023) e os demais negócios jurídicos conexos —, em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal (arts. 5º, XX, e 217), com a Lei Geral do Esporte (arts. 27, I e V, 160, §3º, e 162) e com o Código Civil (arts. 166, II e IV, 168, 422 e 1.320, §1º);
6. O **reconhecimento da titularidade plena, exclusiva e desembaraçada** do Vitória sobre seus direitos de arena e demais propriedades comerciais, afastando-se qualquer limitação, ônus ou gravame decorrente do modelo impugnado;
7. A **condenação** das Rés ao pagamento de **indenização por danos materiais**, a serem apurados em instrução processual, em razão das perdas econômicas suportadas — incluindo os valores retidos pelo investidor desde a constituição do Condomínio, o comprometimento da competitividade esportiva e a lesão à imagem e à autonomia institucional do clube —, liquidáveis em perícia contábil e econômica;
8. A **condenação** das Rés ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do comprometimento da identidade associativa, da autonomia desportiva e do projeto institucional do Vitória perante sua torcida e seu quadro de sócios;
9. A **ratificação, em sede de sentença**, de todos os pleitos liminares ora perseguidos;
10. A **produção de todas as provas em direito admitidas**, especialmente documental suplementar, pericial econômica e contábil, testemunhal, depoimento pessoal dos representantes das Rés e exibição judicial dos contratos celebrados no âmbito da LFU, incluindo **acordos com XP, BTG e demais investidores, planilhas de recebíveis, informes mensais de repasse** e todos os documentos relevantes ao esclarecimento dos fatos.

VII — DO VALOR DA CAUSA

7.1. Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.00,00 (cem mil reais)**

www.motaadvestrategica.com.br



VIII — DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO

8.1. Instruem a presente ação os seguintes documentos:

- (i)** Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória de 11/09/2025, com os documentos que a acompanham (Edital de Convocação, Parecer do Conselho Fiscal, Ofício nº 013/2025 do Conselho Gestor e lista de presença);
- (ii)** Ofício nº 39/2026/MESP/SNFDT/GAB, de 24/03/2026, da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte;
- (iii)** Parecer Jurídico do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (OAB/RS 18.428), datado de 13/03/2026, elaborado a pedido do Dr. Namor Souza Serafin e outros;
- (iv)** Demais documentos juntados e a juntar ao longo da instrução processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Recife (PE) para Salvador (BA), 27 de março de 2026

Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Advogado

OAB/PE 19.800

www.motaadvestrategica.com.br

